

Registro: 2022.0000759244

0007668-75.2022.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007668-75.2022.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ERNANDE SALES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR Relator Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0007668-75.2022.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de

Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ernande Sales de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Franca Junior

Voto nº 4.701

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Ernande Sales de Oliveira** contra a decisão colacionada às fls. 22/24 dos autos de Execução nº 0004889-39.2021.8.26.0041, proferida em 6/6/2022, pelo MM. Juíz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que homologou o cálculo de penas e indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar.

Inconformado, recorre o agravante argumentando que o agravante, que cumpre pena por duas execuções somadas, e que a data-base para a progressão de regime deve ser feita separadamente para cada execução, requer a exclusão da menção de crime hediondo no cálculo de penas, e requer, ainda, a concessão da prisão domiciliar (fls. 01/15).

Contraminutado o recurso (fls. 105/107), não sobreveio retratação judicial (fl. 109).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 116/117).



É RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante ostenta TCP previsto para 20/04/2032 (cf. fl. 67).

Verifica-se do presente feito que a unificação das penas, com o respectivo cálculo de penas, observou-se o disposto no art. 111, da LEP, sendo de rigor e restando incontroversa.

O pedido de a retificação do cálculo das penas mediante a utilização de datas base distintas para cada processo somado a fim de que seja realizado o cálculo de progressão de regime distintamente para cada um, não encontra amparo legal.

Vale dizer que, em casos de delitos praticados no curso da execução, impõe-se a alteração da data-base para fins de progressão de regime, para que seja considerado como novo termo inicial a data da prática do último delito (data da falta grave) ou da última prisão (Súmula 534, do Col. STJ).

Ainda, bem lançado pelo M.P. (fl. 106): "(...) Nessa linha, o cálculo de penas realizado após o somatório da condenação superveniente afigurase correto, uma vez que considerou como data-base a última prisão em flagrante (10/09/2020), detraindo-se o período de prisão cautelar entre 21/11/2016 a 29/11/2016, não havendo falar em data-base distinta para a pena relativa à condenação superveniente.

Por fim, ressalta-se que, por limitação do sistema, não há como excluir a menção de "crime hediondo" do cálculo, no entanto, verifica-se que não há qualquer prejuízo ao sentenciado, uma vez que os beneficios foram calculados levando-se em conta a sua natureza comum (fls. 272/275)."

Sustenta, ademais, que faz jus a prisão domiciliar considerando-



se o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e Habeas Corpus Coletivo 165.704, no entanto, cabe dizer que trata-se de sentenciado que cumpre pena no regime fechado, logo, não preenche os requisitos do artigo 117 da LEP.

Logo, mostra-se acertada a decisão do Juízo de origem ao indeferir o pedido formulado pelo agravante, já que não há fundamento legal para a concessão de prisão domiciliar, observadas as hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, em que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de <u>regime aberto</u> e, ao contrário, do pedido formulado o agravante cumpre pena em regime fechado.

Frise-se, a prisão é decorrente de execução de pena definitiva e não de prisão preventiva.

Aliás, embora haja comprovação que seja pai de filho menor de 12 anos, é necessária a demonstração de que seja o único responsável pela criança ou que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que dela possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão da benesse, no julgamento do HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes.

Ainda, bem observado (fl. 106): "(...) Inicialmente, registra-se que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 citado pela Defesa não se aplica ao sentenciado, eis que a decisão foi proferida para conceder a prisão domiciliar em favor de mulheres presas gestantes ou mãe de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência."

Por fim, importante ressaltar que, a prisão domiciliar é reservada aos condenados que cumprem suas penas em regime aberto e, ainda que se admita, excepcionalmente, sua concessão a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, o simples fato de o agravante ser pai de filho menor de 12 anos não lhe garante o direito



excepcional à prisão domiciliar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ulysses Gonçalves Junior Relator